



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 10580.006102/2006-11
Recurso n° 165.434 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s):2003
Acórdão n° 105-17.196
Sessão de 17 de setembro de 2008
Recorrente ALUBRAX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA
Recorrida 2ª TURMA/ DRJ-SALVADOR/BA

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade.

Recurso voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA.

Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração que pretendem a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$2.677.655,43 (dois milhões seiscentos e setenta e sete mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$946.770,07 (novecentos e quarenta e seis mil setecentos e setenta reais e sete centavos), acrescidos de multa de ofício, no percentual de 112,50% e dos juros de mora, totalizando R\$9.934.241,96 (nove milhões novecentos e trinta e quatro mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos).

De acordo com a "descrição dos fatos", de fls. 104 foi efetuado o arbitramento do lucro, referente aos períodos de apuração ocorridos no ano-calendário de 2002, com base no artigo 530, inciso II, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), tendo em vista que a escrituração mantida pela contribuinte foi considerada imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, como indicado no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração.

O arbitramento do lucro foi feito com base no valor das compras efetuadas durante os períodos de apuração ocorridos no ano-calendário de 2002, com enquadramento legal no artigo 535, inciso V, do RIR/1999.

Constam do Termo de Verificação Fiscal (fls. (98 a 102) as seguintes informações:

O contribuinte foi intimado mediante Termo de Início de Fiscalização, encaminhado via postal, com aviso de recebimento, juntamente com o Mandado de Procedimento Fiscal, cópias em anexo, sendo cientificado em 05/12/2005, cópia do Aviso de Recebimento em anexo;

O contribuinte teve suas atividades iniciadas em novembro de 2000, alterando o seu domicílio tributário em 2004 de Itapetininga/SP para Salvador/Ba;

No ano de 2002 a receita bruta informada na DIPJ/2003 foi de R\$4.773.853,27, tendo, referente ao mesmo período, apresentado DCTF com regularidade e com valores de débitos compatíveis, cópia de relatórios contendo Débitos Declarados e Créditos Apurados, em anexo;



Através de cruzamento de dados com informações prestadas por outros contribuintes nas respectivas DIPJ, o contribuinte Fiscalizado teria efetuado compras em valor superior ao informado pela Alubrax:

- Valesul Alumínio AS, CNPJ: 42.590.364/0001-19;
- Hydro Alumínio ACRO S/A, CNPJ: 50.155.134/0001-50;
- AKZO Nobel Ltda, CNPJ: 60.561.719/0015-29; ^\
- Novelis do Brasil Ltda, CNPJ: 60.561.800/0001-48;
- Belmetal Ind. E Com. Ltda, CNPJ: 61.091.906/0003-15.

Cópia de dados cadastrais contendo endereço destas empresas nos volumes anexos;

Visando obter informações que pudessem ser confrontadas com aquelas fornecidas pelo contribuinte, foram encaminhadas por via postal, com aviso de recebimento, Termos de Fiscalização com os MPF extensivos correspondentes;

A Novelis não atendeu à intimação e foi reintimada. Encaminhou em 18/01/2006, planilhas contendo relação das notas fiscais e pagamentos recebidos, além das cópias das notas fiscais, cópias no Volume Anexo 01. De acordo com a planilha elaborada pela Novelis, confirmada pelas cópias de notas fiscais, a Alubrax adquiriu em 2002 o montante de R\$5.934.816,27 (cinco milhões, novecentos e trinta e quatro oitocentos e dezesseis reais e vinte centavos);

A Belmetal respondeu à intimação em 15/12/2005, apresentando cópias das notas fiscais e planilhas consolidando os valores mensais contratados com o contribuinte, cópias no Anexo 01. As compras efetuadas pela Alubrax junto à Belmetal em 2002 totalizaram o montante de R\$208,033,64 (duzentos e oito mil trinta e três reais e sessenta e quatro centavos);

A AKZO Nobel, apesar de solicitar prorrogação, não atendeu e foi reintimada em 13/01/2006. Em 09/01/2006, a empresa apresentou as notas fiscais e planilha relacionando-as. Cópias no Anexo 01. A Alubrax adquiriu em 2002 o montante de R\$543.062,20 (quinhentos e quarenta e três mil sessenta e dois reais e vinte centavos). Cópias no Anexo 01;

A Valesul, apesar de solicitar prorrogação, em 20 dias, a partir de 13/11/2005, não atendeu e foi reintimada em 09/01/2006. Em 13/01/2006, apresentou comprovantes de pagamento efetuados pela Alubrax, as cópias das Notas Fiscais correspondentes e planilhas



indicando as operações efetuadas entre as empresas, cópias do Volume Anexo 02, juntamente com os Termos de Intimação e respostas. Vale ressaltar que, conforme totalização dos valores recebidos do contribuinte Fiscalizado, de acordo com a planilha elaborada pela Valesul, a Alubrax adquiriu em 2002 o montante de R\$13.347.115,56 (treze milhões trezentos e quarenta e sete mil cento e quinze reais e cinquenta e seis centavos);

A Hydro respondeu à intimação em 15/12/2005, apresentando cópias das notas fiscais e planilhas consolidando os valores mensais contratados com o contribuinte, cópias nos Anexos 03, 04, 05 e 06. No "Resumo das Notas Emitidas em 2002", elaborado pela HYDRO, está totalizado o montante das compras efetuadas pela Alubrax junto à Hidro, resultando em R\$7.735.760,44 (sete milhões setecentos e trinta e cinco mil setecentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos);

Com base nas informações prestadas pelos fornecedores da Alubrax intimados, foi elaborada a planilha "Compras efetuadas", cópia em anexo, com os valores correspondentes às compras efetuadas pelo contribuinte;

Em 12/12/2005, o contribuinte solicitou prorrogação de prazo para atender à intimação;

Em 06/01/2006, o Sr. Hélio Ricardo Alves Camargo, CPF 760.858.217-00, apresentou procuração conferida pelo sócio do contribuinte, Sr. Arnaldo Tavares Siqueira, cópia anexo;

Em 09/01/2006, o contribuinte foi reintimado através do Termo de Fiscalização e apresentou solicitação de prorrogação de prazo e cópias dos atos constitutivos, cópias anexo;

Em 11/01/2006, em função da falta de atendimento às intimações, foram encaminhadas Requisições de Movimentação Financeira, RMF, às seguintes instituições (cópias em anexo):

Banco Bradesco S/A, recebida em 16/01/2006;

Banco Itaú, recebida em 16/01/2006

Banco do Brasil, recebida em 19/01/2006.

Em 19/01/2006, o contribuinte apresentou "Carta Resposta", cópia em anexo, afirmando que os livros e documentos fiscais encontravam-se extraviados e que não seria possível atender às intimações;

Em 28/03/2006, foi encaminhado por via postal com aviso de recebimento, Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal nº 001 cópia em anexo;



Em 28/03/2006, o contribuinte tomou ciência de Termo de Fiscalização 03, reintimando-o quanto aos livros e documentos fiscais já objeto de intimação e intimando-o a justificar os valores creditados nas contas correntes junto aos bancos do Brasil, Itaú e Bradesco;

Em 10/04/2006, o contribuinte apresentou "carta de atendimento", apresentando Livro Caixa, indicando que "No Livro Caixa que estamos apresentando encontra-se toda a comprovação da origem dos valores creditados nas contas bancárias a que se refere o presente Termo de Fiscalização";

No entanto, quando confrontados os registros de créditos nas contas correntes submetidas à justificação através do Termo de Intimação nº 02 com os registros contábeis apresentados no Livro Caixa, foi verificado que os aludidos créditos não estão registrados no Livro Caixa;

Em 20/04/2006, o contribuinte tomou ciência do Termo de Fiscalização 04, através do qual foi mais uma vez intimado a apresentar os livros e documentos fiscais e a justificar os valores creditados em suas contas correntes;

Em 28/04/2006, o contribuinte apresentou nova "Carta Resposta" na qual informa que os valores creditados nas contas correntes estariam registrados no Livro Caixa, afirmando ainda que o único livro a que estaria obrigado seria o Livro Caixa;

Diante das reiteradas recusas do contribuinte de apresentar os documentos correspondentes às operações com as empresas: Valesul, Hydro, Akzo, Novelis e Belmetal, foi mais uma vez intimado, ciência em 15/05/2006, e através de "Carta Resposta" apresentada em 22/05/2006, reitera o conteúdo das respostas anteriores, deixando clara a falta de disposição em apresentar os documentos exigidos pela Fiscalização.

'S AUTOS DE INFRAÇÃO

O contribuinte apresentou "carta resposta" em 19/01/2006, informando que os livros e documentos fiscais estariam extraviados, o que impossibilitaria a apresentação. Em um segundo momento, apresentou o livro Caixa, cópia no Anexo 07, que não contém o registro dos valores correspondentes às movimentações financeiras, incluindo aí os valores creditados nas contas bancárias do contribuinte;

A não escrituração das contas bancárias mantidas pela empresa denota que a contabilidade da pessoa jurídica não atende aos princípios consagrados na legislação comercial



e pela técnica contábil, evidenciando a não confiabilidade nos registros apresentados, tornando imprestável o Livro Caixa;

Além disto, o montante dos valores creditados e debitados registrados no Livro Caixa apresentado são bastante inferiores àqueles correspondentes às compras efetuadas no período e também aos valores movimentados nas contas correntes;

Considerando que a tributação com base no Lucro Presumido só é cabível quando o contribuinte preencher os requisitos exigidos pela legislação de regência, inexistindo a documentação comprobatória de suas operações, atestada pela "carta resposta" apresentada pelo contribuinte em 19/01/2006, foi lavrado o Auto de Infração, apurando o Lucro Arbitrado com base no disposto nos artigos 530, II, "a" e III, combinado com o artigo 535, V, do RIR/1999 (transcreve-os parcialmente);

A planilha "compras efetuadas", consolida os valores correspondentes às compras efetuadas pela Alubrax, que foram considerados na lavratura dos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro;

- Em função da não apresentação de livros e documentos objeto das intimações, sem que tenha havido uma justificativa comprovada, ensejou a aplicação da multa de 112,50% prevista no art. 44, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

A contribuinte tomou ciência dos lançamentos em 10/07/2006, impugnando-os em 04/08/2006, por seu procurador, devidamente constituído (Instrumento de Mandato às fls. 130 e 131), sob os argumentos expostos a seguir:

DOS FATOS

Em razão da transferência de domicílio, ocorrida em 2004, a empresa ao sofrer a presente ação Fiscal teve dificuldades em encontrar os registros das suas operações comerciais, no ano-calendário de 2002, acreditando, num primeiro momento, que referida documentação teria sido extraviada, o que deu origem à carta resposta datada de 16/01/2006;

Posteriormente, a empresa conseguiu que o antigo contador, na cidade de São Paulo, enviasse o Livro Caixa, tendo o contador informado, na ocasião, que aquele era o único livro que escriturava em face de a empresa ser optante do Lucro Presumido;

O Livro Caixa foi encaminhado ao Auditor-Fiscal, acreditando-se que conteria toda a escrituração bancária e financeira da empresa, dando origem à carta resposta de 10/04/2006;



A empresa foi novamente intimada a apresentar os livros e documentos e a justificar valores creditados nas contas-correntes e, como acreditava que pelo menos em parte, os valores estariam registrados no Livro Caixa, apresentou a carta resposta datada de 28/04/2006, em que informava que os valores creditados nas contas correntes estariam registrados no Livro Caixa, afirmando que este era o único livro que possuía. Informa que a contribuinte não teve tempo para examinar o Livro Caixa, pois logo que este lhe foi entregue pelo antigo contador foi encaminhado ao Auditor-Fiscal;

A empresa não pode concordar com a afirmação do Auditor-Fiscal de que houve reiteradas recusas da empresa de apresentar os documentos correspondentes às operações com as empresas Valesul, Hydro, Akzo, Novelis e Belmetal, e de que a empresa deixou claro a falta de disposição em apresentar os documentos exigidos pela Fiscalização, pois em nenhum momento a contribuinte se recusou a responder qualquer intimação e só não apresentou aquilo que não possuía, o que é substancialmente diferente de recusa de apresentá-los;


DO DIREITO

De forma nenhuma a contribuinte discorda da procedência da lavratura do Auto de Infração, porém contesta o modo como ele foi feito, isto é, os fundamentos legais que o embasaram;

As infrações cometidas e detectadas pelo Auditor-Fiscal deveriam ter sido objeto de autuação por omissão de receita e nunca por arbitramento que é medida extrema cabível em casos especialíssimos;

O Auditor-Fiscal começa justificando o arbitramento, afirmando que a empresa não preenche os requisitos exigidos pela legislação de regência. Todavia, a legislação de regência do enquadramento de uma empresa como optante do Lucro presumido no ano-calendário autuado é a Lei nº 9.718, artigos 13 e 14 (transcritos), pela leitura dos quais percebe-se que a empresa enquadra-se perfeitamente no que diz respeito às exigências quanto à receita bruta total do ano anterior, bem como não está obrigada à apuração pelo Lucro Real, por não se enquadrar em nenhum dos incisos do citado art. 14. Logo, não procede a alegação inicial do Auditor, desprovida de qualquer prova que a fundamente, sem a indicação de qual requisito legal teria sido descumprido;

Este é um ponto muito importante, porque desclassificar a escrita Fiscal do contribuinte é coisa diferente de afirmar que este não atende os requisitos legais exigidos para enquadrar-se como optante do Lucro Presumido. Ao fazer isso sem fundamentação legal, o



Auditor-Fiscal suprime da empresa o direito de ter a base de cálculo do imposto apurado segundo o regime de tributação a que estava sujeita à época da apuração, tendo como consequência a majoração indevida e ilegal da base de cálculo do imposto;

Adotar o arbitramento sem levar em consideração o regime de tributação a que estava sujeita a pessoa jurídica constitui afronta ao art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, que lhe garante este direito;

Informou, também, o Auditor-Fiscal, que inexistia documentação comprobatória das operações realizadas pela empresa, tendo lavrado o Auto de Infração com base no disposto no artigo 530, inciso II, alínea "a", combinado com o artigo 535, inciso V, do RIR/1999 (transcreve-os parcialmente);

Com certeza existem vícios ou erros na escrituração, contudo, nenhum deles a torna imprestável, uma vez que todos foram sanados pelo próprio fisco quando teve acesso aos extratos bancários e aos demonstrativos de vendas apresentados pelos fornecedores. Caberia ao fisco, de posse destas informações, autuar por omissão de receita e nunca a desclassificação da escrita;

A falta de escrituração da conta bancária quase sempre determina a omissão de receita e não a imprestabilidade da escrituração. A autuação por omissão de receita deve ser a via adotada pelo fisco nestes casos, posto que os artigos 40 e 42 da Lei nº 9.430, de 1996 lhe conferem o poder de presumir omissão baseada na falta de escrituração de pagamentos, bem como em depósitos bancários. A sua inexistência na escrita contábil e Fiscal do contribuinte é vício facilmente sanável em vista da Lei Complementar nº 105, de 2001 (transcrita), que permite ao fisco ter acesso direto (sem ordem judicial) aos extratos bancários;

Se o caminho perseguido pelo Auditor-Fiscal era a desclassificação da escrita, deveria ao menos ter solicitado de forma clara e objetiva para a empresa providenciar a regularização da escrita Fiscal. Isto não aconteceu, embora o procedimento Fiscal levado a cabo tenha demandado tempo razoável este se deveu mais às longas greves dos Auditores-Fiscais no período do que por qualquer outro motivo, o certo é que não foi a contribuinte intimada a regularizar a escrita Fiscal;

O Conselho de Contribuintes, bem como a Câmara Superior de Recursos Fiscais têm considerado o arbitramento procedimento extremo, em face das atuais prerrogativas legais de que dispõe o fisco (cita diversas ementas de acórdãos do CC sobre o tema);



A autuação pela omissão de receita constitui uma obrigação do fisco, por determinação legal conforme disposto no art. 281 do RIR/1999 (transcrito);

O disposto nos incisos II e III do citado artigo, antes inseridos no parágrafo único do artigo 228 do RIR/1994, não tinham base legal. Assim, por exemplo, as autuações por omissão de receita decorrentes de omissão de compras, decorriam da jurisprudência dominante no Conselho de Contribuintes, que admitia a denominada presunção comum, desde que esgotado o campo probatório de sua formação. A partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, art. 40 veio sanar essas lacunas legais, criando essas duas presunções legais, cuja aplicabilidade é obrigatória, isto é, havendo falta de escrituração de pagamentos, na prática omissão de compras, não logrando o contribuinte comprovar a origem dos recursos utilizados para seu pagamento, impõe-se à presunção legal de omissão de receita e nunca a desclassificação da escrituração do contribuinte com opção pelo lucro arbitrado;

O Conselho de Contribuintes admite a possibilidade do arbitramento do lucro com base no coeficiente de, quatro décimos sobre o valor das compras efetuadas (critério adotado neste Auto), obtidas através de circularização, contudo, tal procedimento fica condicionado à constatação de que o contribuinte não reunia condições para enquadramento pelo lucro presumido e que não possuísse escrituração contábil e Fiscal na forma das leis comerciais e fiscais, o que não é o caso da impugnante, como já visto (cita jurisprudência do CC);

Outro fato importante não considerado pelo Auditor-Fiscal é que a aplicação de quatro décimos sobre o valor das compras efetuadas determina o valor do lucro arbitrado e não a base de cálculo do imposto, a qual, como veremos adiante, deve ser calculada levando em consideração o regime de tributação a que está sujeita a pessoa jurídica, como determina o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.249, de 1995, que estabeleceu a partir de 01/01/1996, novas regras para o tratamento das receitas omitidas;

De acordo com o artigo 537 do RIR/1999, verificada a omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional no período de apuração correspondente, observado o disposto no artigo 532 do mesmo regulamento. Logo, há de ser levado em consideração a natureza da receita omitida;

Este procedimento tem sido considerado como correto em todas as decisões relativas à matéria pelo Conselho de Contribuintes e mesmo pelas Delegacias de Julgamento de diversos estados tanto no que diz respeito ao Lucro Real quanto ao Lucro Presumido;



a diferença está em que no regime do lucro real deverão ser considerados os custos atribuídos às receitas omitidas, o que não é aplicável para tributação com base no Lucro Presumido;

Com relação ao agravamento da multa de ofício que teve fundamento no artigo 959, do RIR/1999 (transcrito), os incisos II e III se referem ao Sistema de Escrituração eletrônica, que não é o caso desta empresa. Acredita a contribuinte que o Auditor-Fiscal está fundamentando a majoração da penalidade tomando como base o inciso I (prestar esclarecimentos);

Com relação à não apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e Fiscal, tal alegação é completamente incabível, uma vez que de conformidade com o art. 45 da lei nº 8.981, de 1995, a pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido está obrigada unicamente a manter a escrituração do Livro Caixa, livro este que foi apresentado em tempo hábil, ao Auditor-Fiscal, que inconformado, continuou a reintimá-la, para a apresentação dos demais livros comerciais e fiscais, desconsiderando por completo o dispositivo legal citado;

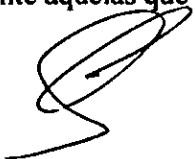
Fls. 1(96)

Os únicos documentos que não foram apresentados foram justamente aqueles que não estão escriturados no Livro Caixa, que deveriam ter sido objeto de autuação por omissão de receita conforme dispõe a lei;

A contribuinte estranha este posicionamento uma vez que nunca se recusou a prestar qualquer esclarecimento, respondeu todas as intimações, bem como o procurador da empresa compareceu diversas vezes à Delegacia da Receita Federal entrando em contato com o Auditor-Fiscal;

A contribuinte sempre se posicionou no sentido de comprometimento com a verdade, se deixou de apresentar algum documento isto se deveu ao fato de não o possuir, não houve a intenção de causar qualquer embaraço à Fiscalização, nem de omitir livros e documentos legais, mesmo porque este tipo de postura é completamente inócua visto os instrumentos legais que hoje possui a Fiscalização para levantamento da movimentação financeira e bancária do contribuinte;

Considerando que nunca deixou de atender a qualquer das intimações enviadas pela Fiscalização, que apresentou em tempo hábil todos os livros de escrituração obrigatória em vista do fato de ser optante pelo lucro presumido, que as informações não prestadas são justamente aquelas que não possui, é improcedente o enquadramento pelo inciso I do art. 959,



que trata de casos em que o contribuinte se recusa a prestar esclarecimentos não respondendo às intimações da Fiscalização;

CONCLUSÃO

• Por todo o exposto, considerando que a motivação dos atos administrativos e em especial dos que instrumentam o lançamento tributário é uma exigência do princípio do contraditório e da ampla defesa previsto no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, e que a atividade administrativa de lançamento é regida pelo princípio da legalidade estrita, confia a impugnante no deferimento de sua impugnação com a declaração de nulidade do presente Auto de Infração.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 25 de outubro de 2006, conforme AR constante da página 204, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 26 de outubro de 2006 numa quinta-feira, e vencimento em 24 de novembro de 2006 numa segunda-feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 22 de novembro de 2007 numa quinta-feira, conforme protocolo de fl.220.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

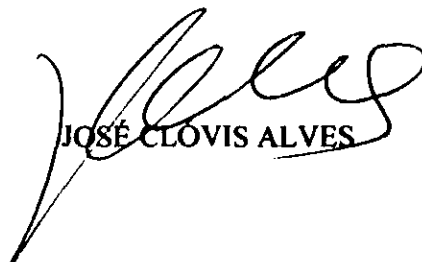
I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 25 de fevereiro de 2008, sendo, portanto o recurso apresentado em 27 de fevereiro do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões Brasília - DF, em 17 de setembro de 2008.


JOSÉ CLÓVIS ALVES